



PARECER JURÍDICO Nº 10/2025

Processo Eletrônico nº: 54-16/2025

Matéria: Projeto de Lei nº 16/2025

Autoria: Poder Executivo

Ementa: "ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT, AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R\$ 44.277,77 (QUARENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), DESTINADOS A ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM SUAS AÇÕES, REFERENTE AO PROJETO DE AQUISIÇÃO DE PLAYGROUND PARA A ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, PROVENIENTES DE RECURSOS DO CONVÊNIO Nº 186/SEED/PGC/2023".

1. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO

Para subsidiar a análise e instrução do presente parecer, constam anexos os seguintes documentos:

- Termo de Abertura do Processo;
- Mensagem nº 018/2025 do Prefeito;
- Projeto de Lei nº 18/2025;
- Ofício nº 5/SEMED-DPPE/2025;
- Extrato de Disponibilidade Financeira;
- Ofício nº 41/SEMED-EXECUÇÃO/2025;
- Ficha de Suplementação.

O Projeto de Lei em análise encontra-se devidamente estruturado, atendendo aos requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, conforme previsto no artigo 134:

- **Ementa:** O projeto apresenta ementa clara e objetiva, descrevendo o propósito da abertura de crédito adicional especial.
- **Divisão em artigos:** O projeto está dividido em artigos numerados, claros e concisos.
- **Justificativa:** A justificativa apresentada é circunstanciada, expondo os motivos que fundamentam a abertura do crédito adicional.
- **Assinatura:** O projeto está devidamente assinado pelo Prefeito, Weliton Pereira Campos.

2. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 16/2025**, de autoria do Poder Executivo, que tem por objeto a abertura de crédito adicional especial no valor de **R\$ 44.277,77 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos)** ao Orçamento Geral do Município, destinado à **Secretaria Municipal de Educação (SEMED)**, para atender ao projeto de aquisição de playground para a **Escola Municipal Tancredo de Almeida Neves**, proveniente de recursos do **Convênio nº 186/SEDUC/PGE/2023**.

Os recursos são provenientes de superávit Financeiro, de repasse através do Convênio nº 186/SEDUC/PGE/2023, firmado entre Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação SEDUC e Município de Espigão do Oeste - RO, no valor de R\$ 30.746,09 (trinta mil, setecentos e quarenta e seis reais e nove centavos) e superávit Financeiro, apurado no Balaço Patrimonial do exercício de 2024, a título de contrapartida financeira por parte da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, no valor de R\$ 13.531,68 (treze mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos).

3. DA ANÁLISE DE LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 10/2025

O crédito adicional especial é regulamentado pelo artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, disciplina o seguinte:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

Sendo assim, há a indicação de que os recursos provêm do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024, bem como de recursos do Convênio nº 186/SEDUC/PGE/2023, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Espigão do Oeste. Dessa forma, o projeto atende ao disposto na Constituição Federal, pois há indicação dos recursos que serão utilizados para a abertura do crédito adicional, pois o Poder Executivo não pode criar ou utilizar recursos sem que haja uma previsão legal e sem a devida aprovação pelo Legislativo, garantindo transparência e controle na execução do orçamento público.

Assim também disciplina artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Em se tratando de superavit, a abertura do crédito está devidamente justificada, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964.

Quanto a **competência para iniciativa**, o projeto está dentro das prerrogativas do Poder Executivo, pois os projetos de lei que envolvam matéria orçamentária é privativa do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 60, inciso IX, da Lei Orgânica do Município:

Art. 60. Compete, privativamente, ao prefeito:

IX enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

O Regimento Interno da Câmara Municipal também reforça essa competência, ao estabelecer que:

Art. 126. É de iniciativa exclusiva do Prefeito os Projetos de Lei. (L.O.M. § 1º. Art. 30);

V - matéria tributária e Orçamentária:

Portanto, o Projeto de Lei nº 16/2025 está dentro das prerrogativas do Poder Executivo, sendo de sua competência exclusiva a iniciativa de projetos que envolvam abertura de crédito adicional.

Além dos aspectos legais, devem ser considerados também os aspectos sociais, pois a instalação do playground na Escola Municipal Tancredo de Almeida Neves é fundamental para proporcionar um ambiente adequado ao desenvolvimento das crianças. Considerando a distância da instituição em relação à sede do município, o acesso das crianças a espaços de lazer e recreação é significativamente limitado. Assim, a estrutura será essencial para:

1. Estímulo ao Desenvolvimento Infantil

- O brincar é um dos principais meios de aprendizagem infantil, promovendo habilidades motoras, cognitivas e sociais.

2. Inclusão e Socialização

- A interação em espaços lúdicos fortalece a socialização e a inclusão, especialmente para crianças de comunidades mais afastadas.

3. Promoção da Qualidade de Vida

- Ambientes recreativos contribuem para a saúde mental e física das crianças, prevenindo doenças e melhorando o bem-estar geral.

4. Valorização da Escola e Redução da Evasão Escolar

- A existência de um espaço adequado para lazer e recreação pode aumentar a permanência dos alunos na escola, reduzindo a evasão escolar.

4. DO QUÓRUM E DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 196, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei nº 16/2025, ocorrerá em duas discussões, salvo se colocado em regime de urgência.

A deliberação sobre a abertura de crédito adicional especial dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme previsto no art. 212, §4º, I, do Regimento Interno:

Art. 212. [...]

§ 4º Dependerão do voto da MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I) Aprovação de abertura de Créditos Suplementares e Especiais;

O Processo de votação será simbólico, segundo dispõe o regimento interno:

Art. 214. O Processo Simbólico de votação consiste na contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no § 2º.

2º O Processo Simbólico será a regra geral para votações somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a Requerimento aprovado pelo Plenário

Por fim, cabe salientar que, para a votação do projeto em tela, o Presidente da Câmara não vota, salvo em caso de empate, conforme prevê o art. 34, II, do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 16/2025**, visto que atende aos requisitos legais, constitucionais e orçamentários para a abertura de crédito adicional especial. A proposta está devidamente justificada, com indicação clara dos recursos que serão utilizados, e encontra-se dentro das competências do Poder Executivo.

Recomenda-se, portanto, a **viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 16/2025**, estando apto sua tramitação e posterior aprovação pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste.

Esse é o Parecer.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2025.

LUIZ FELIPE GUEDES DA SILVA
Procurador Geral da CMEO
OAB/RO 12.061

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12
Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
E-mail: procuradoriageral@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Guedes da Silva**, Procurador Geral, em 20/02/2025 às 07:58, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1020365** e o código verificador **53D37F0B**.

Referência: [Processo nº 54-16/2025](#).

Docto ID: 1020365 v1